



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005981/2009-56
Recurso nº 120.911
Resolução nº **2302-000.115 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de setembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LEVY E SALOMÃO ADVOGADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Arlindo da Costa e Silva.

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Data de lavratura do Auto de Infração : 15/12/2009.

Data da Ciência do Auto de Infração : 16/12/2009.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor do Recorrente, em virtude de a empresa ter deixado de incluir nas suas folhas de pagamento relativas às competências de 01/2004 a 12/2004 os valores pagos a título de Participação nos Resultados, auxílio educação, plano de saúde e *pro labore*, conforme descrito no Relatório Fiscal, a fls. 05/06.

CFL - 30

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.

A multa foi aplicada em seu valor mínimo, conforme previsto nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e artigos 283, I, "a" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com os valores atualizados nos termos da Portaria Interministerial Nº 48, de 12 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 13 de fevereiro de 2009.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 14/43, acompanhada dos documentos a fls. 44/1236.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP lavrou Decisão Administrativa materializada no Acórdão a fls. 1240/1257, julgando procedente a presente autuação, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 02/06/2010, conforme Termo de Ciência a fl. 1259.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 1263/1277, acompanhado dos documentos a fls. 1278/1321, deduzindo seu inconformismo em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Que os valores pagos pela Recorrente aos seus empregados a título de PLR, auxílio educação, plano de saúde e pró-labore não integram o salário de contribuição, na forma como autorizado pela legislação;
- Que o Auto de Infração é nulo, por cerceamento do direito de defesa, em virtude de o auditor fiscal não ter informado qualquer dado que pudesse permitir a identificação do crédito tributário autuado, tais como base de cálculo, alíquota e período de apuração;
- Decadência parcial das obrigações tributárias;

Processo nº 19515.005981/2009-56
Resolução n.º **2302-000.115**

S2-C3T2
Fl. 1.326

- Que não haveria responsabilidade dos sócios indicados no relatório de vínculos;
- Que existe a possibilidade de juntada de novos documentos.

Ao fim, requer o sobrestamento do presente feito até julgamento final dos Processos Administrativos nº 19515.005971/2009-11 e 19515.005975/2009-07, em razão da existência de prejudicialidade já afirmada pelo v. acórdão recorrido.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 02/06/2010. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 02/07/2010, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2.1. DEPENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE NFLD CONEXA – CFL 68

Afirma o Recorrente que a discussão acerca da integração ou não ao salário de contribuição dos valores pagos pela Recorrente a título de auxílio-educação, curso de capacitação e qualificação profissional, assistência médica e PLR, ou seja, a controvérsia sobre suposto descumprimento de obrigação principal, encontra-se vertida nos Processos Administrativos nº 19515.005971/2009-11 e 19515.005975/2009-07, pendentes ainda de decisão definitiva na esfera administrativa.

Com efeito, o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação não se encontra instruído com os elementos necessários aptos a indicar, de forma inequívoca, se os valores pagos pela Recorrente a título de auxílio-educação, curso de capacitação e qualificação profissional, assistência médica e PLR se subsumem ou não no conceito de Salário de Contribuição para fins de determinação da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Diante desse quadro, a ratificação integral, nos PAF indicados no parágrafo precedente, das condições apontadas pelo auditor fiscal autuante no presente Auto de Infração implicará a procedência da presente autuação. Por outro canto, qualquer divergência, mínima que seja, no conjunto de fatos geradores apurados naquelas Notificações Fiscais importará alterações nos valores da multa aplicada neste lançamento tributário.

Nesse contexto, sendo certo que o Sujeito Passivo, ora Recorrente, ofereceu impugnação aos Autos de Infração de Obrigação Principal acima referidos e estando os Processos Administrativos Fiscais correspondentes ainda pendentes de julgamento no âmbito da Administração Tributária, considerando a efetiva relação de prejudicialidade daquelas demandas em relação a esta, almejando esquivarmos de decisões contraditórias, pautamos pela conversão do julgamento do mérito em diligência, até o desfecho final dos PAF acima citados.

A existência de prejudicialidade acima apontada foi reconhecida inclusive, no acórdão hostilizado, a fl. 1251, conforme se vos segue:

7.4. Cabe, inicialmente, considerar a existência de prejudicialidade entre o Auto de Infração DEBCAD Nº 37.225.988-0 (processo

19515.005971/2009-11) no valor de R\$ 362.356,53; o Auto de Infração DEBCAD N° 37.254.449-5 (processo 19515.005975/2009-07) no valor de R\$ 82.476,79 - e o presente Auto de Infração, vez que para o julgamento deste torna-se necessária definição sobre a incidência das contribuições previdenciárias (integração ao salário-de-contribuição das verbas remuneratórias já citadas no item 1.1, base de cálculo, alíquota e período de apuração) relacionadas à atividade laboral dos segurados empregados e contribuintes individuais, objeto daqueles Autos de Infração.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA, até que seja proferida decisão definitiva em âmbito administrativo dos Processos Administrativos Fiscais acima indicados, dos quais deverá ser acostada cópia da decisão irrecurável ao vertente processo.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser concedida vistas ao Recorrente, para que, desejando, possa se manifestar no processo, no prazo normativo.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva